



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01745/12**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Responsáveis: Cléa Cordeiro Rodrigues. Michel Correia Lopes. Ruth Avelino Cavalcanti.

Valor: R\$ 9.450,00

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00396/12**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01745/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias a atual Presidente da PBTUR para encaminhar a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposto pela PBTUR contra a Associação Comunitária Recreativa Cultural e Desportiva do Valentina Figueiredo, ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente;

Art. 2º) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 23 de outubro de 2012**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01745/12**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01745/12 trata da prestação de contas do Convênio n.º 164/2006, celebrado em 19 de dezembro de 2006, entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR e a Associação Comunitária Recreativa Cultural e Desportiva do Valentina de Figueiredo, nesta Capital, cujo objeto era repassar recursos financeiros visando apoiar a III Cultura & Arte do Valentina Figueiredo.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos emitiu relatório, fls. 44/46, constatando que não houve a prestação de contas do presente convênio e que não fora tomada nenhuma medida jurídica, objetivando a devolução dos recursos.

Notificados o Sr. Michel Correia Lopes, gestor da Associação Comunitária Recreativa Cultural e Desportiva do Valentina de Figueiredo, a ex-Presidente da PBTUR, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues e a atual Presidente, Srª Ruth Avelino Cavalcanti, veio aos autos apresentar esclarecimentos a Srª Ruth Avelino Cavalcanti, conforme fls. 58/66. Já a senhora Cléa Cordeiro Rodrigues solicitou prorrogação do prazo, a qual foi concedida, mas, deixou escoá-lo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento. Em tempo, o Sr. Michel Correia Lopes também não apresentou sua defesa.

A Auditoria, ao analisar os documentos inseridos nos autos, constatou que a atual Presidente da PBTUR intentou ação ordinária de cobrança, solicitando a restituição dos valores referente ao convênio de nº 164/2006 e, se posicionou pela responsabilização do Presidente da Associação Comunitária Recreativa Cultural e Desportiva do Valentina de Figueiredo, Sr. Michel Correia Lopes e da Ex-Presidente da PB-TUR, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, pela não prestação de contas do convênio em tela, bem como, por não ter tomado as devidas medidas administrativas/jurídicas para restituição dos valores não comprovados do convênio ora analisado.

Antes do pronunciamento do Ministério Público, veio aos autos apresentar defesa a Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, a qual foi analisada pela Auditoria que não alterou seu posicionamento inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 77/79, opinou pela aplicação de multa regimental ao Sr. Michel Correia Lopes, Presidente da Associação Comunitária Recreativa Cultural e Desportiva do Valentina de Figueiredo e a ex-Presidente da PBTUR, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, em razão da ausência da prestação de contas do convênio nº 164/2006, isentando a Srª Ruth Avelino Cavalcanti pela falta da referida prestação de contas, tendo em vista que a mesma tomou as devidas providências para restituição dos valores referentes ao convênio em apreço.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01745/12**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Conforme se depreende dos autos, a Sr<sup>a</sup> Ruth Avelino Cavalcanti, atual Presidente da PBTUR tomou as medidas necessárias para a restituição dos valores empregados no objeto do referido convênio. Nesse sentido, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, assine o prazo de 30 (trinta) dias a atual Presidente da PBTUR para encaminhar a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposto pela PBTUR contra a Associação Comunitária Recreativa Cultural e Desportiva do Valentina Figueiredo, ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente.

É a proposta.

**João Pessoa, 23 de outubro de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator